



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

AGRAVO INTERNO Nº 0053529-62.2011.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira da Comarca de Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Agravante : Banco Itaucard S/A
Advogado : Celso Marcon(OAB/SP 260.289)
Agravado : Bruno Fernando da Silva
Advogada : Diana Angelica Andrade Lins(OAB/PB 13.830)

AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO. RECURSO PREJUDICADO.

Nos termos do art. 998, caput, do Código de Processo Civil de 2015, o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso.

Vistos etc.

Trata-se de Agravo Interno interposto pelo **Banco Itaucard S/A** contra decisão monocrática, encartada às fls. 122/130, que negou seguimento ao recurso apelatório, tendo em vista os precedentes deste Tribunal e do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que os juros remuneratórios nos contratos bancários não estão limitados a 12% ao ano e,

somente devem ser reduzidos judicialmente, se fixados em patamar muito elevado, acima da taxa média praticada no mercado, de modo a colocar o consumidor em desvantagem exagerada.

Em suas razões, o agravante aduz a legalidade dos juros aplicados e que há cláusula expressa no contrato prevendo a capitalização.

Por fim, requer que o agravo interno seja conhecido e provido.

Sem o oferecimento de contrarrazões, consoante certidão, fl. 162.

É o relatório.

Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes - Relatora

A parte recorrente postulou a desistência do Agravo Interno, fl. 152, o que impede a apreciação da pretensão recursal por este órgão jurisdicional.

Nos termos dos artigos 998, caput, e 999, ambos do CPC/2015, o recorrente poderá desistir do recurso interposto, a qualquer tempo e independente de aceitação da parte recorrida.

Assim, a desistência do presente recurso, em feito que se trata de direito disponível, o qual pode ser levado a efeito a qualquer tempo e independe da anuência da parte adversa, importa na homologação daquela, a fim de cessar a tramitação do recurso.

A propósito, colaciono o seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Assistência judiciária. Custas recolhidas, assim noticiado. Pedido de desistência homologado.

Prejudicado o recurso. (TJSP; AI 2188900-11.2015.8.26.0000; Ac. 8862495; Osasco; Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. José Joaquim dos Santos; Julg. 29/09/2015; DJESP 06/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Condomínio. Homologado pedido de desistência do recurso. Artigo 501 do CPC. Declararam prejudicado o agravo de instrumento. (TJRS; AI 0500434-05.2012.8.21.7000; Porto Alegre; Décima Nona Câmara Cível; Rel. Des. Eduardo João Lima Costa; Julg. 24/09/2015; DJERS 01/10/2015)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. IRRESIGNAÇÃO. PLEITO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO. PEDIDO FORMULADO POR ADVOGADO COM PODERES ESPECIAIS. ADMISSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO. - Admite-se o pedido de desistência do recuso formulado por advogado legalmente habilitado e com poderes especiais para desistir. - Nos termos do art. 501 do Código de Processo Civil. o recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes. desistir do recurso. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090313046001 - Órgão (1 CAMARA CIVEL) - Relator DES. JOSE RICARDO PORTO - j. Em 02/06/2011).

Com essas considerações, nos termos do artigo 485, inciso VIII, e 932, inciso III, do CPC/2015, **HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO RECURSO INTERPOSTO, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 20 de junho de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA